



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
29 AGO 2002
BG nº 160

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 30 DE AGOSTO DE 2002 – (SEXTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM CUNHA	QCG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM GARCIA	CPM
Oficial Gerenciador de Crises à PM	A CARGO DO	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP- 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP- 2º Turno	CAP QOPM CLAYTON	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM THALLES	CIA TÁTICO
Oficial de Dia ao QCG	1º TEN QOAPM ANSELMO	QCG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM DEUZILENE	QCG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CRISTIANE	QCG
Médico de Dia ao HPM	CAP QOSPM CYDIA	HPM
Médico de Dia ao LAC	CAP QOPM REGINA IÊDA	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM ROSALINA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	1º TEN QOSPM LILIAN	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	A CARGO DA	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	A CARGO DA	CCS/QCG

II PARTE (Instrução)

•RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Retifico a publicação constante no BG nº 153 de 19 de agosto de 2002, no item 5. Exame Médico, referente as Normas para Inscrição Interna ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/2002.

Onde se lê: A DEI nomeará uma comissão, a fim de proceder ao exame médico, agendado para o período de 26 a 30 AGO 2002 na JPIS (Junta Periódica de Inspeção de Saúde), devendo os candidatos comparecer munidos dos seguintes exames laboratoriais, conforme publicação constante no BG nº 099 de 25 MAI 2002.

Leia-se: A DGS nomeará uma comissão, a fim de proceder ao exame médico, agendado para o período de 26 a 30 AGO 2002 na JPIS (Junta Periódica de Inspeção de Saúde), devendo os candidatos comparecer munidos dos seguintes exames laboratoriais, conforme publicação constante no BG nº 099 de 25 MAI 2002.

• **ATA DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Ata de conclusão do Curso Superior de Polícia Militar – CSPM/2002, realizado na PMCE, no período de 21 JAN a 01 AGO 2002, com carga horária de 1050 h/a.

POSTO	NOME	M. FINAL	CLASS.
TEN CEL PMPA	EMANUEL GONÇALVES DE LIMA	9,381	5º/29
TEN CEL PMPA	JORGE DA CRUZ DOS SANTOS	9,299	10º/29
TEN CEL PMPA	ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	8,436	29º/29

• **INDICAÇÃO PARA CURSO / SEAD / GT / PDVS**

Indico para frequentar os cursos a seguir, a serem realizados através da SEAD/PDVS, os seguintes servidores:

1. CURSO: LICITAÇÃO E CONTRATO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PERÍODO: 19 a 23 AGO 02

HORÁRIO: 08h00 às 12h00

POSTO	RG	N O M E
SUBTEN PM	9778	RONALDO MONTEIRO DE LIMA

2. CURSO: QUALIDADE AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

PERÍODO: 19 a 23 AGO 02

HORÁRIO: 08h00 às 12h00

POSTO	RG	N O M E
VOLUNTÁRIO	3603194	HELSON RENATO ALMEIDA DE AZEVEDO

3. CURSO: GESTÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

PERÍODO: 26 a 30 AGO 02

HORÁRIO: 08h00 às 12h00

POSTO	RG	N O M E
MAJ PM	10449	ROLIAN DOS SANTOS SILVA

4. CURSO: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ENFOQUE SOBRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PERÍODO: 26 a 30 AGO 02

HORÁRIO: 13h00 às 19h00

POSTO	RG	N O M E
-------	----	---------

2º SGT PM	23114	RAIMUNDO EMÍLIO FERREIRA BARROS
-----------	-------	---------------------------------

- **5ª REUNIÃO ANUAL DOS INSTRUTORES-MULTIPLICADORES / INDICAÇÃO**

Indico para freqüentar a 5º Reunião Anual dos Instrutores- Multiplicadores, a CAP PM/ PA Cristiane do Socorro Loureiro Lima, no período de 05 a 07 de agosto de 2002, em Brasília/DF, patrocinado em parceria pelo MJ/CICV, sem ônus para a Corporação. (Nota nº 082/02-DEI)

- **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO**

O TEN CEL QOPM EMANUEL GONÇALVES DE LIMA, apresentou na DEI, fotocópia do diploma de conclusão do Curso Superior de Polícia Militar, realizado na PMCE, no período de 21 JAN a 01 AGO 02.

O 1º TEN QOPM MARTA VALÉRIA MONTEIRO NABOR, apresentou na DEI, fotocópia do certificado de conclusão do Curso de Formação de Policial Militar Ambiental/2002, no período de 20 MAR a 10 MAI 2002, na PMAM.

O 2º SGT PM BENEDITO GÓES DA CRUZ, apresentou na DEI, cópia do certificado de participação do Curso de Direção Defensiva, realizado pelo SENAT, no período de 05 a 11 JAN 98.

O 3º SGT PM RAIMUNDO REIS MACEDO, apresentou na DEI, cópia do certificado de participação nos seguintes projetos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS COMUNIDADES DOS BAIRROS DA PEDREIRA, FÁTIMA E UMARIZAL, realizado no período de 05 a 22 MAR 2001”;

“O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS COMUNIDADES DOS BAIRROS DO BENGUI, PRATINHA, TAPANÃ, MARACANGALHA E VAL-DE-CÃES, realizado no período de 20 a 30 NOV 2000”;

“O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS COMUNIDADES DO BAIRRO DO GUAMÁ, realizado no período de 17 MAI a 02 JUN 99”;

“O MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, realizado no período de 18 a 27 JUN 2001”.

“O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS COMUNIDADES DOS BAIRROS DO CURIÓ-UTINGA, MARCO E UNIVERSITÁRIO, realizado no período de 20 a 29 MAI 2002”;

“O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE/NÚCLEO PERMANENTE DE ATENDIMENTO, realizado no período de 13 MAR a 19 JUN 2002.

O SD PM EDMILSON MARTINS DA COSTA, apresentou na DEI, cópia do certificado do Estágio de Corneiros, realizado pelo 2º BIS, no período de 23 OUT a 30 NOV 2001. (Nota nº 087/02-DEI)

- **NOTA DE INSTRUÇÃO / SERVIÇO / APROVAÇÃO**

1. Aprovo a NI nº 002/02, elaborada pelo Comando do 3ª CIPM, referente à Capacitação de Tiro ao efetivo daquela UPM, relacionado ao funcionamento, manuseio, emprego e manutenção de 1º escalão da Pistola PT 940 .40 S&W.

2. Aprovo a NI nº 002/02, elaborada pela Divisão de Ensino do CFAP, referente a participação dos alunos e oficiais do CFAP, por ocasião da realização da visita e revista no Centro de Recuperação de Americano II.

3. Aprovo a NS nº 006/02, elaborada pela Divisão de Ensino da APCF, visando regular as atividades a serem desenvolvidas por ocasião da IX Feira do Vestibular/2002, no período de 23 a 25 AGO 02, no Shopping Castanheira – 3º piso.

4. Aprovo a NI nº 002/02-SIC, elaborada pelo Comando do 1º BPM, referente à Capacitação de tiro ao efetivo de Sargentos, Cabos e Soldados do 1º BPM/10ª ZPOL, relacionado ao funcionamento, manuseio, emprego, regras de segurança e manutenção de 1º escalão da Carabina Magal Cal. 30mm, Pistola .40 mm, no dias 28 e 30 AGO 2002, sendo que cada aluno, realizará 20 (vinte) tiros com Carabina Magak cal. 30 mm e 20 (vinte) tiros com a pistola cal. 40 mm. (Nota nº 087/02-DEI)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO QCG

DIA 23 AGO 2002

2º TEN QOAPM GRACILDO LUIZ DA SILVA FERREIRA, do QCG, por ter regressado dos municípios de Soure e Breves, onde se encontrava a serviço da PMPA.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do CEL QOBM RG 7006 RAIMUNDO MANOEL BARROS CAVALEIRO DE MACÊDO e 2º TEN QOPM RG 13875 LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES, ambos do QCG, por terem seguido no período de 09 AGO a 28 AGO 2002, para o município de Soure, a serviço da PMPA.

- **DESLOCAMENTO / AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o deslocamento do MAJ QOSPM RG 17920 ANTÔNIO CORRÊA ÁLVARES, da ODC, até a cidade de Fortaleza/CE, no período de 12 SET a 23 SET 2002, em gozo de férias regulamentares, sem ônus para a PMPA. (Of. nº 239/02-ODC)

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO QCG

DIA 22 AGO 2002

2º SGT PM RG 23125 MÁRCIO GERALDO OLIVEIRA COSTA, da CCS/QCG a disposição da Corregedoria da PMPA, por ter regressado dos municípios de Redenção e Salinópolis, onde se encontrava a serviço da PMPA.

DIA 27 AGO 2002

3º SGT PM RG 24219 ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ALVES, da 1ª ESFORP, por ter vindo a esta Capital a serviço de sua Unidade.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do 2º SGT PM RG 23114 RAIMUNDO EMÍLIO FERREIRA BARROS, da CCS/QCG, por ter seguido no dia 15 AGO 2002 e regressado no dia 20 AGO 2002, do município de Marabá, onde se encontrava a serviço da PMPA.

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

PORTARIA Nº 00960/2002-CCG DE 22 DE AGOSTO DE 2002

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 240/2002-GAB,

R E S O L V E:

Nomear o MAJ QOPM PAULO ROBERTO DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, a contar de 9 de agosto de 2002.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 22 DE AGOSTO DE 2002

WEYNER NASCIMENTO PINTO

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado em exercício

Transc. do DOE nº 029765 de 23/08/2002

• **DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO**

CONTRATO ORIGINAL Nº 09/01 - EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04/02

CONTRATO ORIGINAL Nº 09/01

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04/02

PARTE CONTRATADA: Firma PERFORM Comércio Ltda;

C.N.P.J. Nº 03.065.660/0001-49 / I.E. Nº 15.204020-0;

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de Gêneros Alimentícios à PMPA;

MODALIDADE: Concorrência nº 004/2000;

OBJETO DO ADITAMENTO: Restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do Contrato Original, conforme Art. 65, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93;

VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO: 01 AGO 02;

FORO: Belém-PA;

ORDENADOR DE DESPESA: Mauro Luiz Calandrini Fernandes - Cel QOPM.

Belém-PA, 01 de agosto de 2002.

MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

Transc. do DOE nº 029766 de 27/08/2002

• **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

INTIMAÇÃO DE DECISÃO - CONVITE Nº 014/2002 - PROCESSO Nº 028/02

MODALIDADE: CONVITE nº 014/2002 - Processo nº 028/02

OBJETO: Reforma do antigo prédio do DETRAN (CEASA) para instalação do CSM/PMPA

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Exmo Sr CEL QOPM Cmt Geral da PMPA, através das Portarias 005/01 e 002, 003, 004/02-CPL/PMPA, COMUNICA aos licitantes que ficam RATIFICADAS as decisões já proclamadas na Ata de Abertura do certame do dia 23.08.02, conforme abaixo:

a) HABILITAR as firmas CONSAN ENGENHARIA LTDA, LEST - COMERCIAL ENGENHARIA LTDA e ESCALON MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;

b) ADJUDICAR a firma ESCALON MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com o Valor Global de R\$ 122.628,57 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Belém (PA), 26 AGO 2002.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO - MAJ QOPM

Presidente da CPL

Visto:

MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

Transc. do DOE nº 029766 de 27/08/2002

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

• JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

OFÍCIO Nº 1141 DE 21 DE AGOSTO DE 2002-JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA Jr. Juiz Auditor Militar do Estado, comunicou a este Comando que, a remessa de autos de IPM, de Deserção e de Prisão em Flagrante Delito, àquele Juízo, deve ocorrer somente em dias úteis no horário de expediente de 08h00 às 18h00.

Comunicou ainda que a remessa de Ofício informando sobre a prisão em flagrante deve obedecer ao que prevê o art. 5º, inciso LXII da Constituição Federal/88, isto é, deve ser feita logo após a prisão do incriminado.

Outrossim, informo que a guarda daquele foro está autorizada a receber após o horário do expediente ou em dias não úteis, tão somente o Ofício de comunicação da prisão em flagrante.

Caso haja dificuldade de encaminhar o Ofício àquele foro na mesma data da prisão, deve ser transmitido para o fax 224-9004, da Secretaria daquele foro especial.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Oficiais integrantes desta Polícia Militar.

OFÍCIO Nº 1163 DE 23 DE AGOSTO DE 2002-JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA Jr. Juiz Auditor Militar do Estado, comunicou a este Comando que o Conselho Permanente de Justiça daquele Juízo, decidiu em julgamento realizado na data de 23.08.2002.

I – à unanimidade de seus membros, julgando procedente a ação penal, para o fim de condenar o réu SD PM RG 24421 F ERNANDO CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER (Processo nº 056/2001), com base nas provas carreadas aos autos à pena de 06 (seis) meses de detenção, pelo fato tipificado no art. 187 do CPM, com diminuição de 1/3 (um terço) estabelecida na causa especial prevista no art. 189, inciso I do mesmo Diploma Legal, pelo que resta a cumprir a pena de 04 (quatro) meses de detenção, que é convertida em prisão, por força do dispositivo no art. 59 do CPM, devendo, ainda, ser abatido o tempo em esteve preso pelo mesmo fato (03 meses e 12 dias), pelo que resta a cumprir o tempo de 18 (dezoito) dias de prisão em regime aberto no quartel do 1º BPM, lugar onde serve atualmente.

II – que a leitura e assinatura da sentença dar-se-á no dia 30 de agosto de 2002, às 09h00.

Requisitou pois, a apresentação do apenado no dia e hora acima mencionados para a realização do ato processual.

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 1º BPM e providencie a respeito.

**•SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO
OFÍCIO S/Nº/02-PJ**

A Dra. MARINEZ CATARINA VON-LOHRMANN CRUZ ARRAES, Juíza de Direito da Comarca de Primavera, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo sito à Av. Gal. Moura Carvalho s/nº - Primavera, os SD PM RG 11241 HILDSON REDONDO SILVA, do BPRV, RG 25387 ALMIR JOSÉ COSTA e RG 18962 FABRÍCIO CEZAR DE SOUZA SANTOS, ambos da 3ª CIPM, para comparecerem em audiência designada para o dia 10 SET 2002, às 11h00, como testemunhas.

•DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Designo nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, o 2º SGT PM FEM RG 16633 JACKELINE DO SOCORRO DE OLIVEIRA AINETT, da CIPTUR, para servir de Escrivão do Inquérito Policial Militar do qual é encarregado o CAP QOPM FEM RG 11148 MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA, do QCG, lavrando-se o competente Termo de Compromisso.

**• HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA
HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 028 /02 – CORREG.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/2002-AJG, de 18 de janeiro de 2002, sob a presidência do CAP PM RG 16232 ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY, do 5º BPM, tendo como interrogante relator o 1º TEN QOAPM RG 9236 MAURO LIMA AMARAL, do 5º BPM e na qualidade de escrivão o 2º TEN QOPM RG 12884 LUIZ MARCELO BILÓIA DA SILVA, da 3ª CIPM, a fim de julgar se o SD PM RG 19368 CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO, da 3ª CIPM, possui capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista os fatos devidamente apurados no Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 002/01 evidenciarem indícios de transgressão da disciplina que afetariam, em tese, a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, atentando ao que preceitua o Art. 5º, inciso LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Art. 30, incisos III,V,VII,XIII,XIV,XVI e XIX e Art. 51 § 1º da Lei 5251/85 c/c Decreto 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e art.4º.

DA ACUSAÇÃO.

Do que consta no Libelo Acusatório, o SD PM RG 19369 CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO é acusado de, com visíveis sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, a paisana, ter efetuado cinco disparos de arma de fogo contra o Sr. Max Denner Costa da Cruz e

Rudinei do Espírito Santo Barros, fato ocorrido no dia 26 de agosto de 2001, culminando em transgressão de natureza “Grave”.

A acusação requereu a inquirição das seguintes testemunhas:

1º SGT PM RG 9365 MAURO LUIS DA SILVA MONTEIRO;

MAX DENNER COSTA DA CRUZ;

IVANETE APARECIDA COIMBRA CARVALHO;

JOÃO FERREIRA BARROS;

ELZA DO ESPIRITO SANTO BARROS;

RUDINEI DO ESPIRITO SANTO BARROS;

LUCIDÉIA BARROS DA PAIXÃO;

ERALDO DA SILVA TEIXEIRA;

DALCYM GEORGE PINTO RIBEIRO;

MÁRIO THADEU GARCIA MARTINS.

DA DEFESA.

O SD PM RG 19368 CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO, manifestando-se nas alegações finais, através de seu defensor, alega que:

a) O acusado efetuou os disparos contra o Sr. Max Denner por um instinto de auto defesa, ou seja, legítima defesa putativa, onde várias testemunhas teriam presenciado o fato.

Isto, posto, a defesa pede a absolvição do acusado.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

Em apuração feita no Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 002/01, o SD PM RG 19368 CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO fora indiciado por tentativa de homicídio contra a pessoa do Sr. MAX DENNER, quando no dia 26 de agosto de 2001, no município de Salinópolis, efetuou vários disparos com um revólver atingindo o retrocitado cidadão com 03 (três) disparos e que, segundo o laudo do IML, houveram tiros que seguiram a trajetória de trás para frente. Que horas antes dos disparos contra o Sr. Max Denner, o acusado já havia provocado uma confusão na frente do supermercado de nome São Geraldo, onde teria sacado de seu revólver e ameaçado o Sr. Humberto Henrique de Vasconcelos que se dirigiu ao quartel do miliciano para fazer uma ocorrência, fato confirmado pelo Sr. Max Denner que acrescentou que teria falado com o policial para que se retirasse do local, pois o acusado dizia que iria dar um tiro no Sr. Humberto. QUE em seguida o SD PM CÍCERO retornou em sua moto com uma mochila na costa e chamou o Sr. Max Denner para tomar satisfações devido ter sido chamado no quartel para se manifestar a respeito das acusações acima citadas, o que lhe deixou bastante irritado, quando nesse momento, a vítima virou de costa para o acusado sendo alvejado com três disparos, dos cinco efetuados, havendo transgressão de natureza GRAVE residual da prática delitiva;

No Inquérito Policial Civil da Delegacia de Polícia Civil de Salinópolis, juntado aos autos deste Conselho, as testemunhas ERALDO DA SILVA TEIXEIRA, JOÃO FERREIRA BARROS e DALCYM GEORGE PINTO RIBEIRO, em seus termos, confirmam as acusações acima exaradas e que uma terceira testemunha, Sr. RUDINEI DO ESPIRITO SANTO BARROS acrescentou ainda que teria sido atingido com disparo no pé em consequência da ação do miliciano acusado;

O acusado, dois dias após o ocorrido apresentou-se espontaneamente ao Maj PM José Antônio Nery Porto, ficando preso por força de um Mandado de Prisão Preventiva expedido pela Dra. Maria Laudelina da Rocha Barata Oliveira, MM Juíza de Direito da Comarca de Salinópolis;

Que todas as testemunhas ratificam seus depoimentos quando ouvidos pelos membros do Conselho, onde ainda fora inquirido o Sr. MÁRIO THADEU GARCIA MARTINS que declarou apenas ter ficado sabendo do ocorrido com o Sr. Max Denner, mas que presenciou a conduta do SD PM CÍCERO horas antes, quando este travou discussão com o Sr Humberto;

O SD PM CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO declara que após ter saído da casa de sua sogra passou por acaso na frente do Supermercado avistando o Sr. Max Denner, começando assim uma discussão e que o Sr. Max teria feito um gesto dando a entender que iria pegar alguma coisa e nesse momento sacou de sua arma e efetuou os disparos sem a intenção de acertar a vítima. QUE o acusado afirma ter perdido a arma ao evadir-se do local, ressaltando que sua arma não era registrada e que nem possuía porte de arma;

A testemunha 1º SGT PM RG 9365 MAURO LUIZ DA COSTA MONTEIRO declarou que se deslocou até a casa do SD PM CÍCERO com a ordem de trazê-lo para o Quartel, porém este se negou em acompanhá-lo por alegar que estava de folga e em sua residência e que somente no dia seguinte apresentar-se-ia no quartel;

Ainda no curso do Conselho de Disciplina o acusado incorreu em Processo de Deserção por ter se ausentado de sua Unidade de origem desde o dia 09 de maio de 2002, sendo configurado sua deserção no dia 18/05/02, de Homologação nº 012/02-CORREG, de 29/05/02, remetido à Justiça Militar através do Ofício nº 249/02, de 04 de junho de 2002.

Diante do acima exposto, conclui-se que o acusado transgrediu veementemente a disciplina policial militar ao praticar atos que feriram peremptoriamente as normas que regem a Corporação, colocando em xeque o bom nome da Instituição, ao apresentar conduta que entra em choque com a atitude exigida para todos aqueles que integram a Polícia Militar.

RESOLVO.

1 - Concordar com o parecer dos membros do Conselho de Disciplina de que o SD PM RG 19368 CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO é culpado das acusações que lhe foram imputadas, haja vista as provas existentes nos autos serem incisivas de que o policial militar praticou atos que feriram a Honra Policial Militar, o Pundonor Policial Militar e o Decoro da Classe, ao tentar contra a vida do Sr. MAX DENNER no dia 26/08/01 efetuando cinco disparos de revólver dos quais três atingiram a vítima, vindo esta ser socorrida e conduzida ao Pronto Socorro, tendo o acusado evadido-se do local, extraviando a arma que, como o próprio acusado declara, não possuía procedência;

2 - Excluir a BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 19368 CÍCERO ANTÔNIO TAVARES DE ARAÚJO, com base no prevêem os Arts. 121, § 2º, inciso II, 124, caput e 125, caput, da Lei 5.251/85 c/c o Art 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 2.562/82. Providencie a DRH;

3 - Deixar de tomar as providências de Polícia Judiciária Militar devido o fato já ter sido apurado em Inquérito Policial Civil nº 2001023837/01 presidido pela Delegada de Polícia Civil Drª Simone Edoron Machado;

4 - Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5 - Arquivar a 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA nº 029 /02 – CORREG.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 012/2002-AJG, de 05 de fevereiro de 2002, sob a presidência do CAP QOPM RG 18329 BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA, do 4º BPM, tendo como interrogante relator o 1º TEN QOPM RG 8037 GERALDO PALHA DE MIRANDA, do 17º BPM e escrivão o 2º TEN QOPM RG 27024 RICARDO BATISTA DA SILVA, do 4º BPM, com o escopo de julgar se o 3º SGT PM MILTON PEREIRA DOS SANTOS, do 17º BPM possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o mesmo ter sido flagrado com 400 gramas de maconha, sendo autuado em flagrante delito pela Autoridade Policial Civil do município de Guaraí-TO, acusação esta que apresenta indícios de transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, que afeta a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e/ou o DECORO DA CLASSE atentando ao que preceitua o art. 5º LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), art. 30, incisos V, XIII, XVI e XIX e art. 51, parágrafo 1º da Lei 5251/85 c/c Decreto Estadual 2562/82, art. 1º e 2º inciso I, alínea “c” (prática da última transgressão) e art. 4º.

DA ACUSAÇÃO

Do que consta no Libelo Acusatório, o 3º SGT PM MILTON PEREIRA DOS SANTOS é acusado de ter praticado ato que feriu a Honra Pessoal, o Pundonor Policial Militar e/ou Decoro da Classe, em virtude de ter sido autuado em flagrante delito, no município de Guaraí-TO, pela prática de crime previsto no Art. 12 da lei 6368/76 do CP, quando teria sido detido por Policiais Cíveis daquele município conduzindo 400 gramas de maconha.

A acusação requer a inquirição das seguintes testemunhas:

JOSÉ RENATO CHAVES MOREIRA;
OSVALDO MOURÃO LIMA;
CÉLIA REGINA MARIANO DE BRITO.

DA DEFESA.

Em DEFESA PRÉVIA, O 3º SGT PM MILTON PEREIRA DOS SANTOS, através de seu Advogado, diz que os fatos não ocorrerem da forma como narrados na exordial acusatória, o que provará durante a instrução do presente Conselho, razão pela qual, reserva-se no direito de melhor se defender quando das alegações finais, para tanto arrola a testemunha que deverá ser intimada, Srª ANTÔNIA MOTA DOS SANTOS.

Pelo exposto requer o recebimento e acatamento.

Nas ALEGAÇÕES FINAIS a Defesa se manifesta alegando que o acusado é dependente químico há aproximadamente 13 anos e que o acusado fora considerado traficante baseado apenas na quantidade de maconha encontrada não existindo outros elementos que corroborem tal acusação.

A defesa alega que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o acusado é apenas usuário e que nas diligências os policiais não conseguiram provar a finalidade mercantil. O acusado através de seu advogado, exara que a dependência química é um sentimento de satisfação e um impulso psíquico que pede a droga, dando a sensação de desconforto. É o efeito adicional do uso da droga, provocado pela necessidade de satisfazer a uma exigência emocional ou pessoal do dependente e que há casos que embora tenha consciência do caráter

ilícito do fato, não tem condições e vontade de fazer com deixo de praticá-lo, surgindo assim a inimputabilidade, uma vez que a capacidade psicológica manifesta-se por meio de entendimento de vontade que na cidade de Araguaína-TO, o acusado fora avaliado por médico especialista que diagnosticou descrevendo que “o paciente tem história de abuso de maconha (dependência química) há + 13 anos.”

“Há + 6 semanas deixou de usar e iniciou um quadro grave de abstinência (síndrome de abstinência) com alteração sensoperceptiva, insônia, depressão. No momento, necessita de tratamento medicamentoso e psicoterápico”.

A defesa alega que o acusado adquiriu o vício, quando já integrava a Corporação, vez que possui quase vinte anos de profissão, e adquiriu o maldito vício há pouco mais de 13 anos. Diante do exposto, a priori não subsistindo elementos sequer fáticos que enseja qualquer medida de punição disciplinar ou penal contra o acusado, requer a defesa a absolvição e o conseqüente arquivamento do Conselho de Disciplina.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O 3º SGT PM MILTON PEREIRA DOS SANTOS fora autuado em flagrante delito no dia 08/12/01 por ter sido detido com 400 gramas de maconha na estação rodoviária do município de Guaraí, no Estado do Tocantins, após este ter descido do ônibus, fardado, trazendo consigo duas bolsas. QUE após o acusado trocar de roupa, dirigiu-se para um local onde, segundo a polícia local, é um reduto de “maconheiros”. QUE no momento da prisão o acusado estava em um restaurante e ao ser abordado se identificou como policial militar e ao ser aberto sua bolsa fora encontrada junto com sua farda a quantidade de droga acima citada.

O acusado declara que reside em Conceição do Araguaia e, no dia 08 de dezembro de 2001, deslocou-se até Guaraí, no município de Tocantins, para pegar alguns contra-cheques de sua esposa que trabalha naquele município, ressaltando que no ônibus que viajava alguém deixou um pacote debaixo da poltrona e, como não havia ninguém resolveu pegá-lo e colocá-lo em sua bolsa, verificando que se tratava de maconha e, como é viciado resolveu ficar com a substância e, com relação ao bilhete encontrado com vários nomes, todos são seus irmãos.

As testemunhas, JOSÉ RENATO CHAVES MOREIRA e OSVALDO MOURÃO LIMA, ambos policiais civis, declaram que estavam investigando há bastante tempo a denúncia de que um Policial Militar do Pará estaria trazendo drogas para vender no Estado, precisamente no município de Guaraí e que na data mencionada nos autos resolveram abordar o acusado encontrando com ele a quantidade de maconha mencionada, porém mesmo com sua prisão as investigações continuam porque as denúncias continuaram, em menor intensidade. QUE no momento da abordagem o acusado tentou ocultar a droga sob o uniforme e que a lista de nomes encontrada com o militar foram confirmadas como sendo seus parentes.

Fora juntado aos autos o termo da Srª ANTÔNIA MOTA DOS SANTOS, inquirida no fórum de Guaraí pelo Exmº Juiz de Direito daquela Comarca, Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier que declarou ter presenciado a detenção do acusado feita por policiais civis e que viu quando estes verificaram a bolsa do SGT PM MILTON PEREIRA DOS SANTOS retirando somente roupas do interior, ficando a mesma vazia, não vendo nada além de roupas. e que o acusado teria comentado com a mesma que estava na cidade para resolver problemas para sua esposa.

Fica claro nos autos o fato de que o acusado estava portando substância entorpecente, como sendo 400 gramas de *cannabis sativa*, conforme laudo de Exame Técnico Pericial e que por esse motivo fora autuado em flagrante delito.

Na data do dia 27 de fevereiro de 2002 fora entregue o Libelo Acusatório ao acusado constando a acusação imposta para que pudesse fazer o uso dos seus direitos da ampla defesa e do contraditório, sendo dessa forma qualificado e interrogado.

A defesa baseando-se na afirmativa de que o acusado é viciado e não traficante solicita a absolvição do acusado, por não haver, segundo a defesa, qualquer prova da atividade mercantil e que o mesmo adquiriu o vício quando já estava na corporação, alegando que não se pode excluí-lo com base nos fatos. Ocorre que a atitude do policial fere veementemente o que preceitua a ética policial militar, já que este ao entrar para a Corporação se submeteu as sua doutrina, leis e regulamentos e, como policial militar tem sim, o dever de cumprir e fazer cumprir todo o arcabouço jurídico vigente no país e, como integrante de uma força policial que entre seus misteres um deles é combater o ilícito, deveria ter tomado a postura de profissional, já que sua alegada dependência química não prejudica sua capacidade de entender a ilicitude do ato e que tinha plena consciência de que transportar a referida substância feriria um dos princípios básicos da administração, quais sejam o da legalidade e da moralidade, mesmo o acusado estando de folga, pois aos policiais militares é imperativo que se comportem de maneira ilibada na vida pública e particular, devendo o miliciano primar pela observância dos princípios da disciplina, do respeito e do decoro Policial Militar, zelando pelo bom nome da Instituição, regras essas que cada policial tem a plena convicção ao fazer parte da Corporação.

Isto posto, é claro a infringência ao Art. 30 da Lei 5251/85, ferindo assim incisivamente aos princípios que regem a Administração e a Ética Policial Militar, ademais o miliciano prevaleceu-se da condição de policial militar para conduzir a droga, tanto que quando fora abordado tentou impedir a revista identificando-se como policial, o que infringiu o prescrito no Art 18 Inciso II, da Lei 6368/76, incorrendo assim no agravamento da transgressão a si imputada.

RESOLVO.

1 - Concordar com a Conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina quando estes decidiram que o 3º SGT PM RG 10508 MILTON PEREIRA DOS SANTOS é culpado das acusações constantes no libelo acusatório, uma vez que a transgressão disciplinar está evidenciada nas circunstâncias investigadas nos autos, conforme análise supra exarada;

2 - Excluir a BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Pará o 3º SGT PM RG 10508 MILTON PEREIRA DOS SANTOS, do 17º BPM, com base no prevêm os Arts. 121, § 2º, inciso II, 124, caput e 125, caput, da Lei 5.251/85 c/c o Art 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 2.562/82. Providencie a DRH;

3 - Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

• HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 172 /02-CORREG.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOAPM RG 7644 EDILSON DA SILVA QUADRA, do QCG, através da Portaria nº 023/02-AJG, de 28 de janeiro de 2002, com o escopo de apurar a conduta do miliciano CB PM GILMAR VICENTE DA SILVA, da COE, de que este teria coletado assinaturas de seus pares para um fim e utilizado para outro diverso;

DA ACUSAÇÃO

Consta no documento origem da acusação, fls 04 e 05, mediante a Homologação de Sindicância nº 222/01-CORREG, item 01 última parte, de que o acusado teria coletado assinaturas de seus pares com o intuito de pedir anulação da eleição para Presidência da Associação de Cabos e Soldados PM/BM, porém teria desviado para outra finalidade, qual seja, juntar a uma representação feita contra o MAJ PM JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO.

DA DEFESA

O acusado em suas alegações suscita ilegalidade na apuração do PAD, haja vista que o acusado não teve ciência de quais ilícitos lhe estavam sendo imputados, não sendo na plenitude, concedido o direito de ampla defesa visto que inexistem testemunhas arroladas pelo mesmo.

Isto, posto, requer a anulação do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria 023/02-AJG por ter ferido preceitos constitucionais, além de que seja julgado improcedente, absolvendo o acusado de qualquer apenamento que pudesse lhe advir visto que ausente qualquer elemento de prova robusto e com condão de autorizar sua eventual condenação.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 refere-se expressamente ao *devido processo legal*, tendo como corolário a *ampla defesa* e o *contraditório* que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral (art.5º, LV), pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativo ou disciplinares sem a necessária amplitude na defesa.

Por ampla defesa, diz o preclaro Alexandre de Moraes, à página 122, da obra *Direito Constitucional-10ª ed.-São Paulo:Atlas,2001*. “...entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo-se a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”.

Assim sendo, acato as alegações da defesa com base nos fundamentos expostos, com relação a alegação de que na apuração efetuada princípios constitucionais foram colocados à margem pelo encarregado do processo.

DA DECISÃO

1 - Anular o Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria de nº 023/02 e anexos, que delegou atribuições ao 1º TEN QOAPM RG 7644 EDILSON DA SILVA QUADRA, do QCG, haja vista o CB PM GILMAR VICENTE DA SILVA, através de seu

advogado, alegar cerceamento de defesa por parte do Encarregado, ao deixar de observar o que preceitua o Art. 5º, LIV e LV da CF/88, não impedindo no entanto que outro processo seja instaurado para se apurar o indício de transgressão;

2 - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, observando o dispositivo constitucional mencionado no item 01, para apurar a conduta do miliciano CB PM GILMAR VICENTE DA SILVA, a fim de que se busque a verdade real a cerca das circunstâncias apresentadas pela defesa em suas alegações e apurar se houve má fé do acusado conforme constante na Homologação de Sindicância nº 222/01-CORREG. Providencie a AJG;

3 - Publicar a presente Homologação em BG. Providencie a AJG;

4 - Arquivar os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando ao Encarregado do PAD a ser instaurado. Providencie a CORREG;

• **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA**

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 174 /02-CORREG.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 21186 JORGE CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS, do BPA, através da Portaria nº 040/02-AJG, de 30 de janeiro de 2002, com o escopo de apurar a conduta das guarnições do PM-BOX do Cordeiro de Farias de viatura 992/5ª ZPOL, durante o atendimento de ocorrência às 22:00 horas do dia 30 de dezembro de dois mil e hum.;

DOS FATOS

A Sindicância fora instaurada com o intuito de apurar a denúncia efetuada pelo Sr. Joaquim Silva da Costa, de que teria sido agredido fisicamente pelos policiais militares do PM BOX do Cordeiro de Farias e por uma Guarnição da VTR 992/5ª ZPOL, no dia 30/12/01, por volta das 22:00 horas.

DA DEFESA

A defesa em suas alegações requer a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que seja garantido aos acusados o direito da ampla defesa e do contraditório, não entrando no mérito do ora apurado.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Invocando o princípio da auto tutela há de se reconhecer o equívoco exarado nos autos da Sindicância, quando fora determinado ao Sindicante que juntassem aos autos as Alegações de defesa dos acusados, uma vez que, acatando as argumentações da defesa, “a Sindicância é uma apuração sumária inquisitorial de fato ou ato,...cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários a propositura do Processo Administrativo Disciplinar...”, no que para tanto acato as alegações e a requisição do acusado quanto a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que os milicianos possam produzir provas a seu favor e assim se chegar ao fim de qualquer apuração, qual seja a busca da verdade real.

RESOLVO

1 - Concordar com o Sindicante de que o fato apurado não apresenta indícios de crime nem de transgressão da disciplina por parte dos Militares componentes da Guarnição do PAPC Cordeiro de Farias.

2 - Concordar com o Sindicante de que o fato apurado apresenta indícios de crime contra o policial militar SD PM RG 28007 MARCELO JANAÚ VIEIRA.

3 - Concordar com o Sindicante de que o fato apurado apresenta indícios de transgressão da disciplina por parte dos seguintes policiais militares:

a. 2º SGT PM RG 9715 JOSÉ ROBERTO GÓES COSTA, Cmt da GU da VTR 992/5ª ZPOL, por ter deixado subordinado seu agir isoladamente, tanto que permitiu que seus comandados efetuassem disparos de arma de fogo sem a devida cautela e ainda ter permitido o deslocamento da VTR com excesso de lotação, conduzindo inclusive o detido no porta-mala da viatura. QUE na Delegacia de Polícia Civil deixou de exigir da autoridade policial civil os devidos procedimentos policiais formalizados e por último ter mentido em suas declarações, quando disse que a VTR não parou em nenhum momento durante o deslocamento do local da ocorrência à Delegacia, infringindo em tese os itens 01,07,18, 20 e 54, do Anexo I do RDPM.

b. SD PM RG 28486 MARCO ANTÔNIO VIDAL REIS, patrulheiro da VTR 992/5ª ZPOL, por ter efetuado disparos de arma de fogo sem a devida cautela, infringindo em tese os itens 07, 18 e 20, do Anexo I do RDPM.

c. SD PM RG 28007 MARCELO JANAÚ VIEIRA, motorista da VTR 992/5ª ZPOL, por ter efetuado disparos de arma de fogo sem a devida cautela e ter agido de modo isolado ensejando a acusação de roubo e agressão contra sua pessoa, sendo reconhecido pela vítima como sendo seu agressor, corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, infringindo em tese os itens 07,18,20,53 e 54, do Anexo I do RDPM

4 - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar a conduta dos milicianos citados no item 03, alíneas “a”, “b” e “c”. Providencie a AJG.

5 - Publicar a presente Homologação em BG. Providencie a AJG;

6 - Arquivar os autos da presente Sindicância na Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando ao Encarregado do PAD a ser instaurado. Providencie a CORREG;

• **HOMOLOGAÇÃO DE IPM**

HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 049/02 – CORREG.

Das averiguações mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, através da Portaria nº 050/02- AJG, tendo por encarregado o 1º TEN QOPM RG 10848 ISAAC MONTEIRO ROFFÉ DA SILVA, do 2º BPM, a fim de apurar denúncia de que policiais militares componentes da guarnição da VTR 971, placa 5916-2ª ZPOL, teriam espancado o nacional ELTON ALBUQUERQUE MORAES, no dia 17/02/02, por volta das 03:30 hs, na Rua Joana D'Arc, esquina com a 2ª de Queluz, Guamá;

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do IPM de que nos fatos apurados há indícios de crime de natureza militar a imputar ao 3º SGT PM RG 15071

FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA, SD PM RG 22178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA e SD PM RG 24413 JUCIVALDO DA SILVA PINHEIRO pela prática de lesão corporal na pessoa de ELTON ALBUQUERQUE MORAES, fato ocorrido no dia 17/02/02, por volta das 03:30 hs, na Rua Joana D'Arc, bairro do Guamá, quando os milicianos atendiam uma ocorrência envolvendo conflitos entre gangues, tendo estes abordado o cidadão acima citado, exorbitando em suas ações, usando de força desnecessária no momento da abordagem ;

2 - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar a conduta dos milicianos descrita no item anterior, observando o que preceitua o Aditamento ao BG nº 073, de 19 de abril de 2002. Providencie a AJG;

3 - Publicar a presente Homologação em BG. Providencie a AJG;

4 - Remeter a 1ª Via dos autos ao Exmº Sr. Juiz Auditor Militar e a 2ª Via arquivar na Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando-a ao Encarregado do Conselho de Disciplina a ser instaurado. Providencie a CORREG.

**MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO - TEN CEL QOPM RG 8087
AJUDANTE GERAL DA PMPA**

